

Regime jurídico da proteção radiológica

Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro (na sua redação atual)

Artigo 95.º

Monitorização das descargas radioativas

1 - O titular cuja licença inclua, durante o funcionamento normal, a realização de descargas de efluentes gasosos ou líquidos radioativos para o ambiente deve monitorizar ou avaliar as referidas descargas e comunicar os resultados à autoridade competente.

2 - O titular responsável por um reator nuclear ou por instalações de reprocessamento deve monitorizar as descargas radioativas e comunicá-las de forma normalizada e periódica, em termos a definir pela autoridade competente.

Definição:

Monitorização do ambiente - a medição dos débitos de dose externos devidos à presença de substâncias radioativas no ambiente, ou das concentrações de radionuclídeos nos compartimentos ambientais.

Orientações ao conteúdo:

A descrição da metodologia a propor para a monitorização e avaliação das descargas autorizadas, deverá seguir o modelo descrito na *European Commission Radiation protection 122 Practical Use of the Concepts of Clearance and Exemption – Part II Application of the Concepts of Exemption and Clearance- 2001*, que auxilia o titular para a execução de cálculos a apresentar:

- a) Descrição do plano, com apreciação dos efeitos previsíveis no ambiente e no público.
- b) Descrição e apreciação crítica da metodologia de monitorização das descargas autorizadas e de conservação de resultados.